



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.298 - RJ (2010/0135710-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEBER DA COSTA MENESES
REPR. POR : JOSÉ VALDEREIZ DE MENESES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA *ON LINE*. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1 - Em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2 - A determinação de penhora *on line* pelo juiz, sem exigência de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC, conforme já foi decidido no julgamento do REsp 1.112.943/MA, realizado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3 - Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.298 - RJ (2010/0135710-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEBER DA COSTA MENESES
REPR. POR : JOSÉ VALDEREIZ DE MENESES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento oferecido em face da inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU PATRONO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Correta a decisão que aplicou a multa de que trata o art. 475-J do CPC, considerando que o credor iniciou a fase de cumprimento de sentença cerca de um ano atrás. A nova determinação de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Órgão Oficial, para o cumprimento do julgado, é resultante do comando legal, face a inércia do devedor.

Inexistência de ofensa ao art. 620 do CPC em caso de penhora de renda ou bloqueio on line. Enunciado nº 100 da Súmula deste Tribunal.

RECURSO IMPROVIDO.' (fl. 132)

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega negativa de vigência aos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: (a) que seja desconstituída a penhora on line, tendo em vista haver meio satisfativo de execução menos oneroso ao devedor; (b) 'a obediência à gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC não significa que o devedor seja obrigado a, em todos os casos, indicar dinheiro à penhora, por ser tal o bem primeiro item da referida ordem. A nomeação, direito do executado, deve ser feita, levando-se em consideração o seu patrimônio: todo o conjunto de seus bens, direito e obrigações.' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

145).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O Eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, no sentido de que a determinação de penhora on line, além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

Tal questão foi, inclusive, recentemente decidida pela Eg. Corte Especial deste C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado sob o rito do art. 543-C do CPC dos recursos representativos de controvérsias, cujo julgado está assim sintetizado na seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...)

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.' (REsp 1.112.943/MA, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, Dje de 23.11.2010)

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 935.082/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 03/03/2008)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC).

3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line.

(...)

5. Recurso especial provido.' (REsp 1.033.820/DF, Terceira Turma, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 19/3/2009)

Ademais, observa-se que a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial no sentido de substituir a penhora realizada por outros bens indicados pelo devedor, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PRECLUSÃO - POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO - VÁRIOS ÓBICES - SÚMULA 7/STJ - ART. 485 DO CPC - INAPLICABILIDADE - ART. 620 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 485 do CPC é inaplicável à preclusão consumativa em processo ainda em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O princípio da menor onerosidade deve ser interpretado em consonância com o princípio de que a execução se faz no interesse do credor, portador de título executivo, cumprindo ao devedor não só impugnar a decisão que indefere a oferta da penhora, mas também indicar a forma pela qual a execução se dará de forma mais suave.

4. Se o acórdão recorrido afirma que a oferta da penhora fora recusada pela incerteza e iliquidez do título executivo, além da necessidade de habilitação do precatório, aferir a existência de meio menos gravoso implica em revisitar o acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.' (REsp 1170029/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 12.8.2010)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se." (fls. 548/550)

A embargante afirma que a decisão ora recorrida apresenta-se "obscura ao tratar de matéria estranha à controvérsia, no ponto em que fundamenta a ausência de ofensa ao artigo 620 do CPC", notadamente pelo fato de que "não se trata de penhora on line, sendo certo que a suscitada violação à regra contida no art. 620 do CPC tem como argumento a questão da penhora ter sido, de plano, determinada pelo Juízo singular, onerando substancialmente a agravante" (fl. 207).

Aduz, ainda, que "a obediência à gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC não significa que o devedor seja obrigado a, em todos os casos, indicar dinheiro à penhora, por tal bem ser o primeiro da lista prevista no dispositivo. A nomeação, direito do executado, deve ser feita, levando-se em consideração o seu patrimônio: todo o conjunto de seus bens, direitos e obrigações" (fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.298 - RJ (2010/0135710-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEBER DA COSTA MENESES
REPR. POR : JOSÉ VALDEREIZ DE MENESES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Alega a recorrente que a decisão, ora combatida, ao analisar a alegada ofensa ao art. 620 do CPC foi obscura por tratar de matéria estranha à lide, qual seja penhora *on line*. Todavia, da análise dos autos, observa-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual fundamentou seu *decisum* a partir de uma análise referente ao bloqueio *on line* realizado nos autos, conforme se infere do trecho a seguir transcrito:

"No que diz respeito ao bloqueio on line, igualmente sem razão. Constitui entendimento pacificado por este Tribunal, ut verbete nº 100 da Súmula respectiva, que:

'a penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre o representante legal do devedor'.

A ora agravante - Supervia apenas alega, e não prova, que a satisfação do crédito dos Agravados pode chegar ao ponto de inviabilizar a sua atividade, especialmente se considerado o fato de que se trata de uma concessionária de serviço público de transporte sobre trilhos.

Ao contrário do que alega, a decisão não ofende qualquer ordem legal de precedência, sendo notório o fato da existência de inúmeros outros feitos onde também foi determinada a penhora de determinado percentual de renda.

Longe de ofender ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), a decisão evita maiores transtornos, com a eventual penhora de bens e as consequentes diligências, estas sim onerosas, no sentido de transformá-los posteriormente em dinheiro" (fls. 136/137, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale notar que tal afirmação não foi objeto de insurgência pela recorrente no Tribunal *a quo*, haja vista que não houve sequer oposição de embargos de declaração opostos contra referido acórdão para sanar suposta contradição ou obscuridade no julgado.

Nesse contexto, mister se faz reafirmar os termos da decisão ora combatida, no sentido de reconhecer que a determinação de penhora *on line* pelo juiz, sem exigência de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC, conforme já ficou decidido em julgamento realizado pelo rito do art. 543-C do CPC, que passo novamente a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...)

RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.112.943/MA, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 23.11.2010)

Ademais, conforme asseverado pela decisão recorrida, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Civil e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

Fundamento inatado. Súmula 283/STF.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes.

- O entendimento pacífico da 3.^a e 4.^a Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 997.437/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2008, DJe de 29/4/2008, grifou-se)

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0135710-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.331.298 / RJ**

Números Origem: 19980011508606 200900227617 200913523360 201013705189
288842520098190000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER DA COSTA MENESES
REPR. POR : JOSÉ VALDEREIZ DE MENESES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEBER DA COSTA MENESES
REPR. POR : JOSÉ VALDEREIZ DE MENESES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.